

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
ANEXO BALANÇO GERAL  
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO  
ANO DE 2017

Art. 71, I, da Constituição Federal - TCE/MS Resolução nº. 054/2016.

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à exigência do Anexo III, da Resolução TCE/MS nº. 088/2018, no que se refere às contas prestadas pela Câmara Municipal de Porto Murtinho - MS ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins do artigo 70, I, da Constituição Federal de 1988, relativas ao exercício de **2018**, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentamos a seguir a nossa avaliação nos seguintes termos:

**1 – Quanto à elaboração dos Demonstrativos Contábeis e de Gestão:**

A prestação de contas atendeu os parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal sido elaborados de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, representando adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição Orçamentária, Financeira e Patrimonial, do Órgão, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade.

Contudo, verificou-se que **não houve a contabilização da contribuição Patronal do INSS**, relativo ao mês de dezembro de 2018, no valor de **R\$ 18.137,25 (dezoito mil cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, o que compromete os relatórios e demonstrativos da parcela significativa da análise do respectivo Balanço Geral de 2018.

**2. Quanto ao cumprimento dos limites de gasto com pessoal:**

Em cumprimento às disposições contidas no art. 29-A, §1º, “§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”.

A Câmara de Porto Murtinho – MS apresentou os seguintes percentuais com gasto da folha de pagamento no **exercício de 2018**:

LIMITE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO	R\$
Valor repassado pelo Executivo (a)	R\$ 2.804.377,44
Limite máximo de gasto com a folha de pagamento (70%) (b)	R\$ 1.963.064,20
Total dos gastos com folha (c)	R\$ 1.894.307,88
Percentual com gasto com a folha = $c/ax100$	<b>67,54%</b>
Encargos	R\$ 313.163,77

Verifica-se que a Câmara no exercício de 2018, atingiu o percentual de **67,54%** (**sessenta e sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos**) com gasto com folha de pagamento, portanto cumprindo as exigências previstas no art. 29-A, §1º.

### 3. Quanto ao subsídio dos Vereadores:

A Constituição institui a exclusividade do subsídio, ou seja, de um valor único a ser pago em retribuição aos serviços dos Agentes Políticos. Assim, os Vereadores recebem apenas subsídios, não fazendo jus a qualquer outro tipo de remuneração, excluindo as despesas de caráter indenizatório.

O subsídio dos vereadores está regulamento pela Lei Municipal nº. 1.603/2016. Conforme art. 1º, o valor foi fixado em **R\$ 7.597,00 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais)**, para o Presidente, Vice-Presidente e demais vereadores.

Verifica-se o cumprimento do Inciso VII, do Art. 29, por realizar o percentual de **1,70%** com as despesas de remuneração dos vereadores, atendendo o limite permitido de **até 5% de gasto em relação à Receita Base Constitucional do Município**, conforme demonstrado na tabela seguir:

<b>RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO X DESPESA COM REMUN. DE VEREADORES</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
1 – Receita Total do Município	63.835.547,87	100
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	3.191.777,39	5%
<b>3- Despesas com a Remuneração dos Vereadores – R\$ = 100% = % (3/1)</b>	<b>1.086.371,00</b>	<b>1,70%</b>
Resultado do Exame – Regular 3<2 – Irregular 3>2	Regular	

### 4 – Quanto ao comportamento da Despesa Total com Pessoal:

A despesa total com pessoal durante o exercício, em cada período de apuração, guardou compatibilidade com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo encerrado o **exercício com 3,94%** do total de Receita Corrente Líquida.

### 5. As demais exigências emanadas das legislações do TCE/MS estão atendidas.

Em razão das análises efetuadas concluímos pelo **Parecer Técnico Conclusivo Favorável com ressalvas** da referida gestão, posto a indagação, não houve a contabilização da contribuição patronal relativo ao INSS do mês de dezembro de 2018, no valor de **R\$ 18.137,25 (dezoito mil cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

O teor deste documento deve ser levado ao conhecimento do Responsável pela Administração para elaboração do Pronunciamento Próprio do Gestor, inclusive com referência a ressalva apresentada.

O Gestor em seu pronunciamento deverá explicitar a divergência existente na contabilização da contribuição patronal referente ao mês de dezembro de 2018, justificando a forma como se fará a correção da divergência.

O parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nesta avaliação, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer. S.M.J.

Porto Murtinho – MS, 28 de Março de 2019.

  
**Alessander Freitas do Espírito Santo**  
Controlador Interno  
Resolução nº. 003/2013